



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002174-92.2024.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante HAMILTON RIBEIRO, é apelado MUNICÍPIO DE CAJAMAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002174-92.2024.8.26.0108.

Comarca de CAJAMAR – 1ª Vara – Juiz Renato dos Santos.

Apelante: HAMILTON RIBEIRO.

Apelado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR.

VOTO Nº 39.469.5

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO IMPROCEDENTE.

Mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito do Município de Cajamar, visando suspender a interdição de imóvel e reaver animais sob seus cuidados. Sentença indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito.

A questão em discussão consiste em determinar a adequação do mandado de segurança para resolver questões que demandam dilação probatória, como a interdição do imóvel e a retirada de lacre imposto pela autoridade municipal.

I. Razões de Decidir

O mandado de segurança não admite produção de provas complexas, devendo limitar-se aos elementos constantes nos autos. As questões suscitadas pelo impetrante demandam dilação probatória, incompatível com a via mandamental.

II. Dispositivo

Recurso de apelação desprovido.

Relatório

Mandado de segurança impetrado por Hamilton Ribeiro contra ato do Prefeito do Município de Cajamar, objetivando suspender a interdição do imóvel da Rua Eldorado 542/543, Santa Terezinha (Jordanésia), Cajamar, e reaver os animais que ali vivem sob os cuidados do impetrante.

A r. sentença, ¹ indeferiu a inicial, e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito.

Recorre o impetrante, insiste no acolhimento do pedido; recurso processado e respondido.²

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovisionamento do recurso.³

Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hamilton Ribeiro em face do Prefeito Municipal de Cajamar, Danilo Joan, alegando, em síntese, que o impetrado promoveu uma série de atos questionáveis, supostamente fraudulentos, com o objetivo de interferir na posse do impetrante, valendo-se de recursos públicos para simular contaminação do local e justificar indevidamente a interdição do imóvel descrito na inicial

A r. sentença julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por inadequação da via eleita.

Recurso improcedente.

O mandado de segurança é ação constitucional destinada a tutelar direitos líquidos e certos; sua natureza é caracterizada por prova pré-constituída, rapidez e celeridade.

¹ Sentença, fls. 49/50 e 65.

² Recurso, fls. 53/62; contrarrazões, fls. 74/78.

³ Parecer PGJ, fls. 87/90.

Portanto, não se admite a produção de provas complexas, como perícia, a análise deve limitar-se aos elementos já constantes dos autos.

No caso, as questões suscitadas pelo impetrante, como a retirada do lacre imposto pela autoridade municipal, e a cessação dos atos imputados ilegais no que tange à interdição do imóvel para atividade residencial e cuidados com os animais que ali vivem demandam dilação probatória, não podendo ser resolvidas mediante mera apresentação de documentos pré-constituídos.

Assim, há completa incompatibilidade da via mandamental com fatos que demandem dilação probatória. Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPETRANTE DESCLASSIFICADA DO CERTAME. Insurgência. Inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória. Sentença que merece ser mantida. As alegações da impetrante, ora apelante, quanto às falhas no equipamento licitado foram todas rebatidas pela defesa das partes impetradas, mantendo-se a controvérsia quanto a diversos pontos elencados, o que só poderia ser solucionado mediante dilação probatória, fase inexistente no rito do mandado de segurança. Ademais, restou preservada a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo de conclusão do certame tal como se deu. Sentença de extinção mantida. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível 1029900-89.2023.8.26.0071; Relatora: Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª VFP; Data do Julgamento: 19/03/2025)

Apelação - MANDADO DE SEGURANÇA – Impetrante que foi autuado por desobedecer auto de interdição de imóvel – Alegação de inexistência de aviso ou fita de interdição - Pretensão de anulação do auto de infração – Inadmissibilidade – Inexistência de prova documental hábil à comprovação, de plano, do alegado direito líquido e certo – Necessidade de dilação probatória – Inadequação da via eleita - Sentença de extinção mantida - Recurso improvido.(Apelação Cível 1007842-30.2015.8.26.0053; Relator: Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 13ª

VFP; Data do Julgamento: 01/09/2017)

Conforme bem apontado pelo representante do Ministério Público, o próprio impetrante alega que um laudo pericial será necessário para comprovar a *suposta farsa referente ao aterro sanitário*.

Além disso, o imóvel questionado é objeto de ação possessória (processo nº 1000413-26.2024.8.26.0108), o que reforça a necessidade de dilação probatória.

Ante o exposto, sem direito límpido e puro a proteger, voto pelo desprovimento do recurso de apelação, confirmando-se a r. sentença da lavra do eminente Juiz Renato Santos.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR